ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.001583/2004-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10410.001583/2004-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.611 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de julho de 2018
Matéria	Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	MARIO CESAR VIEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

PRAZO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para a constituição de crédito tributário, quando não há pagamento antecipado de tributo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação do rendimento omitido, os créditos serão analisados individualizadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. TITULARIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LIMITES. PESSOAS FÍSICAS.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento parcial, por considerarem decaído o lançamento relativamente ao ano-calendário 1998.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson**.**

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-18.281, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/REC:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/13, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (TRPF), relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor total de R$ 69.901,66 (sessenta e nove mil, novecentos e um reais e sessenta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/03/2004, perfazendo um crédito tributário total de R$ 175.358,74 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 14/15, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999, entre outros documentos, os extratos bancários relativos às contas bancárias mantidas por ele junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

3. Cientificado em 05/05/2003 (AR de fls. 16), o contribuinte, após solicitar prorrogação de prazo (fls. 17), apresentou os documentos de fls. 24/81.

4. Foram expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira de fls. 21/23, pelas quais as instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal foram intimadas a apresentar dados relativos à movimentação das contas-correntes do contribuinte nos anos-calendário de 1998 e 1999. Em atendimento, foram apresentadas as cartas-resposta/documentos de fls. 83/84 e 123/175.

5. A fiscalização, então, de posse da documentação coletada, procedeu à elaboração de planilha contendo os depósitos bancários efetuados nas contas bancárias de titularidade do contribuinte e a encaminhou ao contribuinte, mediante intimação, solicitando que ele comprovasse, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas mesmas (fls. 85/88).

6. O contribuinte, em atendimento, após ser reintimado (fls. 89/90), apresentou a carta-resposta/documentos de fls. 91/108.

7. Novos esclarecimentos foram solicitados ao contribuinte (fls. 109/111), que, em resposta, apresentou a carta-resposta de fls. 112, na qual informa não ter mais qualquer documento a apresentar.

8. A fiscalização, então, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos fatos de fls. 06/07.

9. Ciência do lançamento em 14/04/2004, conforme AR de fls. 176.

10. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/05/2004, a impugnação de fls. 180/188, alegando, em síntese:

I - que a simples movimentação financeira não pode servir de base para a incidência da regra matriz do imposto de renda, pois tal movimentação não constitui renda, citando doutrina e jurisprudência administrativa;

II - que os fatos geradores verificados no período de janeiro de 1998 até abril de 1999 não poderiam originar obrigação tributária, pois já estava extinto o crédito tributário de referido período, face ter se operado a homologação tácita, de que trata o art. 150, § 4º, do CTN;

III - que o lançamento tomou como base provas ilícitas, face à quebra de seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, as quais devem ser desentranhadas do processo, citando jurisprudência.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/REC, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

E lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n° 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

O termo inicial para a fluência do prazo decadencial, para fins de lançamento do imposto de renda das pessoas físicas, na hipótese de não ter havido pagamento do imposto, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, objeto da decisão.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/REC em 15/03/2007. Inconformada com a decisão, apresentou Recurso em 16/04/2007 (e-fls. 223/235), repisando os argumentos da impugnação, e inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens ou de depósito recursal. Por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido e extinção do processo fiscal.

O Recurso Voluntário do contribuinte foi julgado em 01/06/2009, momento em que foi exarado o acórdão nº 3401-00.098, que teve a seguinte ementa:

> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Ano-calendário: 1999*
>
> *IRPF - PRINCIPIO DA IRRETROAT1V1DADE DA LEI TRIBUTARIA -LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI N° 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.*
>
> *A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei n° 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, hão de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei n° 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei n° 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.*
>
> *Preliminar de irretroatividade acolhida.*
>
> *Recurso provido.*

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial argumentando, em síntese, a divergência de entendimento quanto à retroatividade da Lei 10.174/2001, entre o acórdão recorrido, que entendeu pela irretroatividade, cancelamento da exigência, e o acórdão paradigma, que entendeu pela retroatividade; e por contrariedade à Súmula CARF nº 35.

O recorrente foi cientificado do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, em 28/01/2011, e não apresentou contrarrazões.

O Recurso Especial foi julgado em 26/10/2016, tendo sido exarado o acórdão nº 9202-004.520, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Exercício: 1996*
>
> *APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI 10.174/2001*
>
> *Aplicação da Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente, com retorno dos autos a Turma a* quo.

Diante dessa decisão, a Câmara Superior determinou o retorno dos autos a esta Turma, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Considerando a decisão da Câmara Superior, pela retroatividade do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, retorno análise aos argumentos do Recurso Voluntário.

Das preliminares

Inconstitucionalidades. Inocorrência

Alega o recorrente ser inconstitucional a exigência de arrolamento de bens e direitos ou depósito recursal de 30% do valor do débito para interposição de recurso voluntário.

Assevera que a fiscalização se baseou em provas ilícitas, visto que quebraram o sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Acrescenta que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, além de ser inconstitucional, não poderia ser aplicada a fatos geradores já constituídos, nos termos do art. 106 do CTN.

Primeiramente, observo ao recorrente que não é dado a este Conselho se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei em plena vigência, nos termos da Súmula Carf nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.".

Além disso, os julgadores de segunda instância devem obediência ao Regimento Interno deste Conselho, nos termos de seu art. 62: *"Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."*.

Entretanto, esclareço à defesa que não há mais exigência de arrolamento de bens ou depósito judicial como condição para apresentação de Recurso Voluntário, conforme Atos Declaratórios Interpretativos RFB nº 09/2007 e 16/2007.

Quanto à quebra de sigilo bancário ser possível apenas por determinação judicial, essa questão já foi matéria de debate no STF, tendo consolidado o entendimento pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza a fiscalização a obter informações bancárias dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, o que pode ser visto nas decisões do Recurso Extraordinário nº 601314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2390, 2386, 2397 e 2859.

Conforme relato fiscal e provas acostadas aos autos (e-fls. 8/24), verifica-se que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários, dentre outros documentos, após solicitação de prorrogação de prazo para entrega de documentos, concedido pela fiscalização, sem que fosse atendida no novo prazo. Diante disso, foi solicitada à autoridade competente

autorização para emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF para o Banco do Brasil, e a Caixa Econômica Federal, que foi deferida, e, em sequência foram emitidas as requisições, e atendidas por essas Instituições bancárias.

Como se verifica, a fiscalização atendeu a todos os requisitos dispostos na Lei Complementar nº 105, quanto à obtenção dos extratos bancários do contribuinte, vez que a RMF foi emitida com procedimento fiscal em curso, e diante da inércia do recorrente em apresentar, no prazo, os extratos solicitados pela auditoria, mesmo após esta ter concedido a prorrogação requisitada; e o exame de tais dados eram imprescindíveis à autoridade fiscal, nos termos do art. 2º, § 5 c/c art. 3º do Decreto nº 3.724/2001:

> *Art. 2º [...]*
>
> *§5oA Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).*
>
> *[...]*
>
> *Art.3ºOs exames referidos no § 5ºdo art. 2ºsomente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).*
>
> *I- subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;*
>
> *II- obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;*
>
> *III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)*
>
> *IV- omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;*
>
> *V- realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;*
>
> *VI- remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;*
>
> *[...]*
>
> *§1ºNão se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.*

Analisando o relato fiscal, e documentos acostados aos autos, entendo que a emissão de RMF estava justificada dada a elevada movimentação bancária que ultrapassava mais que 10 vezes os rendimentos declarados (fls. 7):

> O contribuinte movimentou em contas bancárias anos calendários 1998 e 1999 o valor de R$ 415.500,70, ver fls. 113 a 116 e demonstrativo abaixo:
>
> | | 1998 | 1999 | | |
> |---|---|---|---|---|
> | BANCO DO BRASIL..... | R$ 223.090,00 | R$ 163.652,86 | SUB-TOTAL | R$ 386.742,86 |
> | *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*..... | R$ *28.757,84* | | *SUB-TOTAL* | R$ *28.757,84* |
> | TOTALIZANDO..... | | | | R$ 450.500,70 |
>
> O contribuinte em suas declarações de imposto de renda anos calendários 1998 e 1999, assim declarou seus rendimentos: ANO 1998 - R$ 13.200,00 ANO 1999 - R$ 16.250,00, conforme cópias das declarações, ver fls. 117 a 122.

Portanto, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

Decadência

O recorrente argumenta que ao tempo do lançamento fiscal, já teria ocorrido a homologação tácita das declarações feitas pelo contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e por isso não seria possível lançar de ofício. Assim, os fatos geradores do período de 01/1998 a 04/1999 estariam decadentes, não cabendo a aplicação do art. 173 do CTN como entende a DRJ.

Em relação à decadência dos tributos lançados por homologação, há que se observar a decisão do STJ, no sentido Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rei Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rei Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ28.02.2005).*
>
> *2. E que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco*

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ªed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., MaxLimonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A decisão acima transcrita deve ser reproduzida pelos conselheiros do CARF, conforme alínea "b" do inciso II do § 1º art. 62 do Anexo II de seu Regimento Interno:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

> *b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n° 152. de 2016)*

Considerando que não há nos autos evidência de dolo, fraude ou simulação, para a análise da decadência há que se observar se houve o pagamento antecipado efetuado pelo recorrente, a fim de que seja aplicada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Compulsando o autos, e-fls. 54/56 e 79/82, as Declarações de Ajuste Anual, referentes aos Anos-Calendário 1998 e 1999, demonstram que não houve pagamento antecipado, devendo ser aplicada a regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

De outra sorte, no caso dos autos, cabe lembrar que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário. Aliás, o acórdão 2102-003.221, de 20/01/2015, explica de forma sucinta e objetiva essa questão:

> *Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.*
>
> *Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo, como é o caso do IRPF, que embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.*

Tal posicionamento já está consolidado neste Conselho na Súmula Carf nº 38: "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."*.

Portanto, estabelecido está que os fatos geradores do IRPF relativo aos anos calendário 1998 e 1999 ocorreram em 31/12/1998 e 31/12/1999. Aplicando a regra do art. 173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial para o ano de 1998 iniciou em 01/01/2000, e terminou em 31/12/2004. Como a ciência do lançamento se deu em 14/04/2004 (e-fls. 177), não há que se falar de decadência em relação ao ano de 1998, e, muito menos para o ano de 1999.

Do Mérito

Arrazoa o recorrente que, a simples movimentação financeira não é base para a incidência de imposto, pois não constitui renda. Não concorda com a decisão de piso, de que não comprovou a origem, uma vez que o ônus é do Fisco.

Em relação a essa alegação, lembro que não se está tributando o depósito bancário, por si só. O lançamento foi baseado em uma presunção legal, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.420/96, que permite a tributação apenas sobre os créditos cuja origem não tenha

sido comprovada, não cabendo à autoridade autuante a prova do consumo da renda, nos termos da Súmula Carf 26:

> *Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Aliás, oportuna a transcrição da exposição da Conselheira relatora Núbia Matos Moura no Acórdão nº 156.673, de 08/10/2008, um dos que serviram como paradigma para a edição da citada Súmula, acerca da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96:

> *[...] a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.*
>
> *Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu no caso.* (Grifei)

Portanto, não se trata aqui de estabelecer se os depósitos bancários são renda ou proventos, mesmo porque, na presunção legal aqui debatida, a Lei não atribuiu tal dever ao Fisco. A competência é de saber se o contribuinte comprovou a origem de tais recursos, o que lhe afastaria a tributação. Aliás, é obrigação do contribuinte manter em boa guarda os documentos enquanto não extinto o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, pelos mesmos prazos concedidos à Administração Tributária para rever de ofício o lançamento efetuado, na forma dos artigos 149 e 173, ambos do CTN.

No caso dos autos, após a análise dos documentos fornecidos pelas Instituições Financeiras, e documentos apresentados após o prazo, pelo contribuinte, auditoria intimou e reintimou o recorrente a comprovar as origens dos depósitos em suas contas bancárias, com documentação hábil e idônea, conforme relação anexada ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 86/88).

Analisando a documentação apresentada pelo recorrente (fls. 92/109), há que se concordar com as razões da fiscalização para considerar que elas não eram suficientes para comprovar a origem dos recursos (e-fls. 8):

> *Em 22/12/2003, como resposta ao Termo de Intimação para justificar os depósitos bancários, o fiscalizado encaminhou vários recibos particulares de transações comerciais, contudo, não mereceram crédito em função de não serem documentos hábeis e idôneos, pois são recibos emitidos pelo próprio contribuinte, sem nenhuma comprovação da operação comercial descrita, além do que, não são compatíveis com as datas e os valores dos depósitos a serem justificados, ver fls. 91 a 108.*

Portanto, dada a inércia do recorrente em comprovar durante o procedimento fiscal a origem do recurso, e não tendo trazido aos autos quaisquer documentos nesse sentido, quer na Impugnação, quer no Recurso Voluntário, limitando-se a fazer alegações genéricas, não vejo razão para reforma do acórdão recorrido, devendo ser mantida integralmente a exigência fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.